

Interior

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
FORO CENTRAL - 2ª VARA CÍVEL**

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo  
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

**DILIGENCIADO JUÍZO**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA  
FALÊNCIA DA EMPRESA MARCELO ARIELO & CIA LTDA (CNPJ/MF Nº  
82.344.623/0001-46), COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de publicação de sentença de encerramento da Falência da empresa **MARCELO ARIELO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 82.344.623/0001-46, proferida nos autos de **FALÊNCIA** nº **0004918-29.1996.8.16.0014 (0607/1996)**, em que é Requerente **JULIENE SCARAMAL BICAS BALLAROTTI** (CPF/MF nº. 609.796.319-04), e Requeridos **MASSA FALIDA DE MARCELO ARIELO E CIA LTDA** (CNPJ/MF nº. 82.344.623/0001-46), **ANTONIO ORTEGA** (CPF/MF nº. 772.369.129-72), **EDINEI PINTO LOURENÇO** (CPF/MF nº. 559.460.629-72), **MARCELO ARIELO** (CPF/MF nº. 551.926.709-00), cujos termos passo a transcrever: "I. **RELATÓRIO**. Trata-se de pedido de falência, ajuizado por Juliene Scaramal Bicas em face de Marcelo Arielo & Cia. Ltda, em razão do inadimplemento de R\$ 12.448,00, valor representado por títulos de crédito vencidos e levados a protesto. Em defesa (mov. 1.6), o requerido, em linhas gerais, impugnou o pedido inicial. A falência foi decretada em 26/08/1997 (mov. 1.17). Os sócios não foram localizados para firmarem termo de comparecimento, tendo a autora juntado aos autos os livros da empresa falida (mov. 1.51). Foi determinada a remoção da Síndica e declarada desconstituída a personalidade jurídica da falida (mov. 1.83), com inclusão dos sócios no polo passivo. Posteriormente, foi nomeada a atual Síndica, Kelly Cristina Bombonato (mov. 1.130), que requereu a intimação dos procuradores da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal para que informassem eventual valor devido pela falida (mov. 257). Sobreveio manifestação dos procuradores, com apresentação, pela Síndica, do quadro geral de credores (mov. 310), requerendo a expedição de edital para publicação do quadro, nos termos do § 2º, do art. 96 do Decreto-lei nº 7.661/45, bem como a intimação dos credores para eventual manifestação. O edital com o quadro geral de credores foi publicado (mov. 394/396), sem qualquer manifestação dos credores. A Síndica manifestou-se nos autos (mov. 399), informando que o passivo é da ordem de R\$ 30.228,63, sendo o ativo arrecadado na falência, via BACENJUD, de R\$ 3.934,83. Por fim, requereu a intimação dos credores e do Representante do Ministério Público, bem como a fixação dos honorários em seu favor, para que seja feito o encerramento da falência. Com a apresentação do relatório previsto no art. 63, XIX da LF/45 (mov. 399.1), o Ministério Público se manifestou, apresentando parecer no mov. 444.1. II. **FUNDAMENTAÇÃO**. Da análise dos autos contata-se que a falência foi decretada em 26.08.1997 (mov. 1.17) e, após relatório detalhado apresentado pela síndica, restou comprovado que inexistem bens ou direitos passíveis de arrecadação, sendo que apenas foi bloqueado o valor de R\$ 3.934,83 via bacenjud, do sócio Edinei Pinto Lourenço. Assim, tendo comprovado as diligências promovidas, bem como os atos processuais praticados e, sendo inexistente a arrecadação de bens, passo a deliberar quanto ao encerramento da falência (LF/45, art. 132). Apresentado o novo quadro geral de credores (mov. 310.2) - onde a Síndica concluiu que existe apenas o valor encontrado através do Bacenjud - foram regularmente intimados os interessados (credores, falida, Síndico e MP), inexistindo qualquer manifestação posterior. O Ministério Público concordou com o quadro, oportunidade em que opinou pelo pagamento do credor preferencial (mov. 444.1), quem seja, a síndica, além de pronunciar-se pelo encerramento do processo falimentar. Pois bem. Regularmente elaborado o quadro geral de credores, seguido pela ausência de qualquer impugnação dos interessados, finalizando com a correta elaboração do relatório final, que constou, inclusive com a concordância do Ministério Público, declarar encerrada a falência é medida que se impõe. III. **DISPOSITIVO**. Pelo exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, ao mesmo tempo em que declaro encerrada a falência de **MARCELO ARIELO & CIA Ltda.**, decretada nestes autos, com fulcro no art. 132 do Decreto-lei nº. 7.661/45. Expeça-se o competente edital (LF/45, art. 132, § 2º c/c art. 206, §2º). Fixo em favor da Síndica nomeada honorários no valor de R\$ 5.000,00, considerando o tempo dispendido e o trabalho elaborado, os quais serão pagos após apresentação e julgamento de suas contas, nos termos do art. 67, §3º da LF/45. Determino, ainda, a publicação desta decisão através de edital, a ser veiculado no Diário de Justiça em duas datas distintas, nos termos do art. 132, §2º da LF/45. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Londrina, 18/10/2018. (a) Fernando Moreira Simões Júnior - Juiz de Direito Substituto". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma legal. Londrina, 05 de Junho de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ (Jobson Rafael Leme de Moraes), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

**LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA**  
Juiz de Direito

